Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia

Av. 01 - Norte, 200 - Bairro: Languiru - CEP: 95890000 - Fone: (51)3098--5592 - Email: frteutonia2vjud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000839-83.2023.8.21.0159/RS

REQUERENTE: PASSO FUNDO RS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PADRONIZADOS ABERTO
REQUERIDO: COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos...

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente movido por PASSO FUNDO RS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS PADRONIZADOS ABERTO em face de COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA, objetivando arresto de bens , por força de vencimento antecipado de obrigação.

Juntou documentação.

Recolhidas as custas iniciais.

Novo pedido de tutela liminar, noticiando o inadimplemento da obrigação vencida em março de 2023.

RELATADOS.

DECIDO.

Em prolepse, em que pese o foro de eleição do contrato seja o de São Paulo-SP,no caso concreto, o juízo entende deva ser relativizado, portanto, competência relativa, na medida em que o objeto da garantia da avença está na comarca de Teutonia, mormente pela natureza, qual seja, perecíveis.

No maisa, sem delongas, a tutela deve ser outorgada, a fim de manter a base do negócio jurídico entabulado entre as partes, primando, na mesma linha, pelos princípios da boa-fé e lealdade no trato das relações negociais.

Pois bem.

Em prolepse, consigna-se aos autos ser pública e notória, no Vale do Taquari, a situação atual da Cooperativa Languiru, com várias reportagens jornalísticas noticiando a fase ecônomica delicada a que passa a demandada, nos últimos meses.

Por sua vez, na inicial, a autora pontuou, aos autos , que em 10.11.22 emitiu à demandada título de crédito no valor de dez milhoes de reais, tendo como garantia penhor mercantil, para produtos industrializados, cortes de aves e suínos.

A demandada efetuou o adimplemento da primeira parcela em 10.02.23.

Em meados de 24.02.23, a demandada emitiu aos credores um email, pontuando que necessitaria de ampla restruturação do endividamento junto aos credores, certificando a desmobilização do seu ativo, com alienação integral dis negócios de aves e suínos, além da prorrogação do saldo atual das operações para pagamento em sete anos. (anexo)

Postulou o arresto dos bens indicados no item 104 da exordial, com a venda, independente de hasta pública, para saldar o débito do presente contrato.

Nessa toada, a informação lançada na exordial, aliada ao documento NOT5, evento 1, consistente em email, e a verberação do petitório do evento 09, de que a segunda parcela não foi adimplida, no tempo e forma ajustados, dão azo à verossimilhança de que a demandada não tem condições de honrar com a avença entabulada, confirmando o documento consistente em email, que

noticiou aos credores a falta de condições de honrar com os compromissos assumidos.

A segunda parcela da avença restou inadimplida até o presente momento ; sendo assim, por expressa disposição contratual, (evento 1 , documento CONTR4, cláusula sexta), operou-se o vencimento antecipado da dívida.

Operando-se o vencimento antecipado, cabível o arresto dos bens objeto do penhor mercantil - produtos suínos e aves - objeto da garantia de satisfação do crédito-, com a possibilidade da venda dos bens perecíveis, independente de hasta pública e similar, por expressa disposição contratual, claúsula 41, documento CONTR4, evento 1.

Cabível o arresto, na medida em que a própria demandada, no documento NOT 5, evento 01, consistente no email encaminhado aos credores, item 7, aventou na hipótese real e concreta da venda integral dos negócios de suínos e aves.

Se há a possibilidade real e concreta da demandada de vender os negócios de aves e suínos, smj , não seria leviano presumir que se tornaria deveras delicada a possibilidade de honrar com a garantia prestada na avença entabulada com o autor, ora credor.

O quadro que se desenha é delicado para a demandada, restando inadimplente e noticiando formalmente que tem interesse em vender os negócios de suínos e aves, o que tornaria sem resultado prático as garantias ofertadas, quebrando /ceifando a base do negócio jurídico formalizado com o credor.

Justo o receio do credor, pelo cenário atual da empresa demandada, especialmente pelo email encaminhado e pelo inadimplemento da segunda parcela da avença.

O perigo de mora é real e concreto, pelo inadimplemento e pelo email da demandada encaminhado aos credores.

A fumaça do bom direito se mostra patente, na medida em que as partes entabularam contrato creditório, com garantias, que restou inadimplido.

Nessa toada, como bailado, sem delongas, DEFIRO a liminar , para DETERMINAR o arresto dos bens indicados no item 104 da exordial, objeto de garantia, podendo o credor , após

efetivado, levar a venda, indepedente de hasta pública ou similar, por expressa disposição contratual, servindo o produto para satisfazer o seu crédito, considerando que a garantia é bem perecível.

Expedir mandado de arresto, podendo a diligência ser cumprida em qualquer frigorífico da demandada na comarca, até a satisfação total da cautelar.

Autorizo reforço policial.

O autor deverá disponibilizar os meios para cuprimento.

Deverá entrar em contato com o oficial de justiça para combinarem a diligência, dentro da escala de trabalho do servidor.

Independente, CITAR e INTIMAR, no prazo legal.

Intimar.

DL.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA STELMAR NETTO, Juíza de Direito**, em 21/3/2023, às 23:18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034987865v7** e o código CRC **5a3baa49**.

5000839-83.2023.8.21.0159 **10034987865 .V7**